SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835072 - PR (2023/0225615-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A S (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER E ESTUPRO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS.* NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a pena imposta tenha sido estabelecida em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. *"Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP"* (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Documento eletrônico VDA40490479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:26:28
Código de Controle do Documento: 90086160-d218-48b7-a64e-8e5417a5626e

Relator

Documento eletrônico VDA40490479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:26:28
Código de Controle do Documento: 90086160-d218-48b7-a64e-8e5417a5626e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835072 - PR (2023/0225615-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A S (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER E ESTUPRO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. *REFORMATIO IN PEJUS.* NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pese a pena imposta tenha sido estabelecida em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. *"Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP"* (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S contra a decisão monocrática de fls. 162/167, de minha lavra, em que não conheci da impetração com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 13, e 213, c.c. o art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, aplicadas as disposições da Lei n. 11.340/2006, conforme sentença de fls. 64/72.

Em sede de apelação, a Corte Estadual deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena-base do crime de lesão corporal, bem como aplicar a

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena total aplicada ao Paciente para 7 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado. Eis a ementa do julgado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS (FATO 01) E ESTUPRO (FATO 02)PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.*
>
> *FATO 01– (I) PLEITO ABSOLUTÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADECOMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIAEM INJUSTO DESTA ESPÉCIE – CONTEXTO FÁTICO QUE INDICA, INDENE DEDÚVIDAS, A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU – ACUSADO QUE ASSUMIU TERPRATICADO AGRESSÕES CONTRA A ESPOSA – (II) DOSIMETRIA – FIXAÇÃODA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL – PARCIAL ACOLHIMENTO – DECOTE APENASDAS "CONSEQUÊNCIAS" DO DELITO, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DODESLOCAMENTO DE OMBRO – (III) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DACONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA – (IV)REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA IMPOSTA.*
>
> *FATO 02 CLAMOR PELA ABSOLVIÇÃO – CRIME DE ESTUPRO –– (I)INVIABILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIAEM CRIMES SEXUAIS – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES ESSENCIAIS -CONTEXTO FÁTICO QUE INDICA, INDENE DE DÚVIDAS, A PRÁTICA DO CRIMEPELO RÉU – AUSÊNCIA DE LESÕES NA REGIÃO ANAL E PERIANAL QUE NÃOTEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DO ATO SEXUALFORÇADO – (II) DOSIMETRIA – DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS"CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO" – DESCABIMENTO – ELEMENTOS QUEEVIDENCIAM QUE AS FILHAS DO CASAL ESCUTARAM PARTE DO OCORRIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES– MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO –EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – EFEITODEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO AGRAVAMENTO DASITUAÇÃO DO RÉU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO– NÃO ACOLHIMENTO – VALORCONDIZENTE COM O CASO CONCRETO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA. PENA IMPOSTA E COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.*
>
> *"Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, onde foram agregados novos fundamentos e a pena definitiva imposta*

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

na sentença foi preservada". (...). (AgRg no REsp n. 1.989.948/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)" (fls. 27/28).

No presente *writ*, a defesa alega que o Tribunal *a quo "reconheceu a ausência de fundamentação idônea para determinar regime inicial mais gravoso para início de cumprimento de pena"*, contudo, *"após agregar e inovar novos fundamentos, manteve o regime fechado para início de cumprimento"* (fl. 11).

Argumenta que *"é defeso trazer novos argumentos que acresçam ou supram a falta motivação da decisão anterior, sob pena de incorrer na reformatio in pejus. Tal agravamento não se restringe tão somente à alteração da pena ou do regime de cumprimento impostos ao réu (aspectos quantitativos), mas também a toda a fundamentação da pena (aspecto qualitativo)"* (fl. 11).

Requer, em sede liminar e no mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus* para *"modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o Semiaberto, uma vez que o Tribunal de Justiça entendeu por dar provimento ao recurso defensivo - acolhendo as fundamentações da defesa (caso dos autos), está vedado o agravamento da situação do réu. Tal agravamento não se restringe tão somente à alteração da pena ou do regime de cumprimento impostos ao réu (aspectos quantitativos), mas também a toda a fundamentação da pena (aspecto qualitativo)"* (fl. 26).

Informações prestadas (fls. 83/109 e 112/115).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 155/160).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/77) e, no mérito, a impetração não foi conhecida (fls. 162/167).

No presente agravo regimental, a Defensa reitera as alegações do *writ*, sustentando ausência de fundamentação idônea para determinar regime inicial mais gravoso para início de cumprimento de pena.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, com a presente impetração, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Sobre a fixação do regime prisional, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente uma maior gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, e os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

> Súmula 440/STJ: *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*
>
> Súmula 718/STF: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*
>
> Súmula 719/STF: *"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."*

No caso dos autos, em que pese a pena imposta tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, o que autoriza a fixação do regime inicial fechado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda deve observar não apenas o quantum de pena fixado e a primariedade do acusado, como as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.***
>
> ***2. Na hipótese, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em virtude da valoração negativa das circunstâncias do delito, praticado durante a festa familiar de natal. Por essa razão, escorreito o estabelecimento do regime inicial fechado para cumprimento da pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.***

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.892.554/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.

3. No caso dos autos, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a quantidade de drogas não foi utilizado como fundamento para aumentar a pena, apenas os maus antecedentes da paciente.

4. Não há se falar em alteração do regime fechado. Isso porque a pena é superior a 4 anos de reclusão e as circunstâncias não são totalmente favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, nos termos do art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, o regime fechado se mostra mais adequado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 860.321/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ademais, *"nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP"* (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

DESPROVIDO.

1. Não falar em reformatio in pejus, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença.

2. Em razão dos maus antecedentes do Recorrente, está plenamente justificada a adoção do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos dos arts.

33, § 3.º, e do art. 44, inciso III, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. DOSIMETRIA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. QUANTUM DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA REDUZIDA PELA CORTE A QUO. SITUAÇÃO DO RECORRENTE NÃO AGRAVADA.

1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, onde foram agregados novos fundamentos e a pena definitiva imposta na sentença foi preservada.

2. [...] nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. [...] O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. [...] Possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu (AgRg no HC n. 806.737/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/4/2023).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ausente, portanto, constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso e a concessão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40312136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: feb7d7e3-af75-4201-85eb-04672de7b5c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 835.072 / PR

Número Registro: 2023/0225615-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023012420228160196 23012420228160196

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A S (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO VIEIRA - PR058405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40489929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:00
Código de Controle do Documento: 26656e21-9dbe-43a3-a986-6d1cc06f112b

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:00
Código de Controle do Documento: 26656e21-9dbe-43a3-a986-6d1cc06f112b